

Deliberação nº 30/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 22.06.82 – Processo nº 921/81

Interessado: "ABRAMUS" Associação Brasileira de Regentes, Arranjadores e Músicos

Assunto: Requer autorização para funcionamento como associação de titulares de direitos conexos ref. Art. 103 da Lei nº 5.988/73

Relator: Conselheiro H. Jessen

EMENTA.

Deferido o pedido de autorização de funcionamento, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução CNDA nº 26/81.

I - Relatório

Abre-se o presente processo com requerimento da ABRAMUS – Associação Brasileira de Regentes, Arranjadores e Músicos (em constituição) que requer, na forma da Resolução nº 26/81, a autorização deste Conselho para funcionar. Junta a petição à ata da sua assembléia constitutiva, seu estatuto, relação de associados devidamente qualificados, relação de fonogramas dos quais participam, a justificativa de formação da entidade, o prognóstico de viabilidade econômica e outros documentos (fls. 2 a 125). À fls. 126, informação de 02.12.81 da CODEJUR, declarando atendidos os aspectos formais e propondo abertura de vista às associações da mesma natureza, em obediência ao art. 5º da Resolução nº 26/81, ao que procedeu a Secretaria Executiva oficiando a 10.12.81 a ANACIM, ASSIM e AMAR (fls. 128 a 130). À fls. 131, ofício da AMAR informando não ter objeções. Esgotado o prazo de 30 dias, foram os autos conclusos distribuídos a esta Câmara, por despacho de 13.01.82. A posteriori, manifestou-se a ASSIM, por ofício de 14.01.82, opondo-se à constituição da ABRAMUS, com base em quatro pontos, a saber: (1) que “há uma legislação, preceitos e normas a serem cumpridos pelo CNDA”; (2) que CNDA e ASSIM condenam a proliferação de entidades; (3) que propuseram repetidamente à ABRAMUS a unificação das duas entidades, sem obter resposta; e (4) que não sabe “até que ponto legal, possa uma entidade com tais finalidades ser dirigida por um cidadão – no caso o Sr. Wilson Sandoli – que acumula a Presidência do Sindicato, da Federação Nacional dos Sindicatos da categoria, do Conselho Regional da Ordem dos Músicos e a presidência nacional da Ordem, o que lhe pode proporcionar poder de barganha e pressão para angariar associados menos esclarecidos”. E acrescenta a ASSIM:

"Levando em conta especialmente o item 4 desta nossa resposta, seria de bom alvite encaminhar esta correspondência à Câmara de Música, que irá julgar o pedido da ABRAMUS, para que os membros da mesma possam diligenciar exame dos procedimentos da Ordem dos Músicos em São Paulo e do Sindicato

to, o primeiro quanto ao processo de concessão de carteiras de registro profissional, provisórias e definitivas, o segundo quanto aos procedimentos eleitorais e registro de convocação de assembleias e suas realizações, para que se comprove ou não a possibilidade futura de direção do Sr. Wilson Sandoli à frente de uma entidade de Direitos Autorais, como a que está criando". Convidada, por despacho deste Relator, replica a ABRAMUS (fls. 142) que levanta à preliminar de intempestividade e oferece refutação às razões da opONENTE, juntando publicação anterior, em periódico, de abaixo-assinado dirigido ao músico Wilson Sandoli rogando-lhe organizar uma associação administradora de direitos conexos de músicos. À fls. 148, despacho deste Relator formulando exigências à peticionária para adequação do estatuto à lei de regência e à Resolução nº 26/81, atendidas por ofício de 14.05.82 (fls. 05 a 07), encerrando-se, assim, a fase de instrução do presente processo.

Este o relatório.

II – Análise

Determina o artigo 7º da Resolução nº 26/81, que a Câmara competente – no caso esta Segunda Câmara – aprecie o mérito do pedido de autorização para funcionar no que concerne à conveniência, oportunidade e viabilidade, acrescentando aos seus parágrafos que será negado o pedido, quando for inferior a 20% das demais o número de sócios ou de bens respectivos, ou quando a entidade não tenha caráter de âmbito nacional. Quanto aos aspectos numéricos, a ABRAMUS atende, com ampla margem, a estes requisitos. O âmbito nacional lhe é emprestado pelo artigo 1º do estatuto revisado.

Restam, pois, para apreciação dos Egrégios Conselheiros, as três questões de mérito.

No tocante à viabilidade, o orçamento de receita e despesa, acompanhado de gráficos demonstrativos, constante dos autos, parece-nos eloquente, dispensando maiores comentários, já que prevê um superávit de Cr\$ 2.575.574,51 no exercício de 1982, e de Cr\$ 4.110.921,81 no ano seguinte.

Com relação à conveniência e oportunidade, diremos que não atinamos com quaisquer indícios de inopportunidade ou de razões que afetem a conveniência da organização da entidade requerente. Sem dúvida, somos, pessoalmente, em favor da unificação dos titulares de direitos da mesma natureza sob uma mesma bandeira; porém nossas convicções individuais não podem conduzir-nos, no desempenho do mandato, a posições que firam a lei. Ora, legalmente, têm os titulares o incontestável direito de associar-se livremente, e interpreto o artigo 7º da Resolução nº 26/81 como uma trilogia, em que as três questões de mérito estão compactamente conjugadas. Note-se que das três associações de músicos existentes, uma, a AMAR, nada opõe à pretensão. Outra, a ANACIM, guardou silêncio, o que implica em aceitação tácita. A única a protestar foi a ASSIM e seus argumentos básicos se referem à unificação e a observações sobre a pessoa do presidente da novel agremiação. Quanto a isto, entendemos que os músicos do pujante Estado de São Paulo devem saber em quem confiam, e não nos compete esquadrinhar a personalidade do homem que

alçaram a várias posições exponenciais, que certamente merece dentro do democrático ambiente musical daquela importante área de nosso território. No que diz respeito à unificação, que baste comentar a posição de nossos legisladores quando, ao promulgar a Lei nº 5.988/73, admitem a pluralidade de associações, "ex-vi" do parágrafo 1º do artigo 103, que veda a um titular pertencer a mais de uma associação da mesma natureza, o que — obviamente — significa que a lei tolera a existência de mais de uma associação de titulares congêneres.

III – Voto

Concluindo, e este é o nosso voto, temos que a ABRAMUS preenche todas as condições normativas impostas pela Lei nº 5.988/73 e pela Resolução nº 26/81, sendo, assim, de justiça, conceder-lhe a autorização para funcionar nos termos do artigo 8º da Resolução aludida.

Brasília, 09 de junho de 1982

Henry Jessen
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Aprovado por maioria o voto do Conselheiro Relator. Absteve-se de votar o Conselheiro José Pereira.

São Paulo, 22 de julho de 1982

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 05.07.82 – Seção I – pág. 12.335